

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.023/2018**

**11 DE ABRIL DE 2018**

***ORGANIZA A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL,  
INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO RURAL,  
REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL  
DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 1º.** Fica organizada, no âmbito do Município de Xinguara, a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, instituída a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural e reestruturado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Xinguara.

Parágrafo único. Integram a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Xinguara:

- I – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e
- II – a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 2º.** A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Xinguara será regida pelos seguintes princípios:

I. Estabelecimento de instrumentos legais e operacionais que assegurem à sociedade o pleno exercício de seus direitos e que propiciem a sua plena integração nos mecanismos e na política pública de Desenvolvimento Rural;

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II. Desenvolvimento de ações conjuntas e articuladas entre a Administração Pública Municipal, suas secretarias e a sociedade, de modo a assegurar a plena participação da sociedade civil organizada;

III. Transparência na elaboração e gestão de projetos, programas e subprogramas a partir de procedimentos simplificados e disponibilização de informações de forma acessível que possibilitem a participação popular e controle social;

IV. Proteção dos recursos naturais, preservação do ambiente e do patrimônio rural por meio de incentivo a ações que integrem economia e ambiente.

V. Promoção de serviços e práticas agrícolas sustentáveis;

VI. Diversificação das atividades agrícolas visando geração de novas fontes de rendimentos e emprego;

VII. Valorização e priorização da agricultura familiar local em mercados institucionais com ações que propiciem a competitividade deste segmento e a compatibilização entre segurança e soberania alimentar;

VIII. Melhoria da qualidade e da segurança alimentar.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 3º.** Na execução da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

I. Promoção de ações que visem ao desenvolvimento de diretrizes para o Desenvolvimento Rural local;

II. Entender o desenvolvimento sustentável como processo integrado entre as dimensões sociocultural, político-institucional, econômico e ambiental;

III. Estimular a participação dos diversos atores sociais nos processos de elaboração, planejamento, implantação e gestão do desenvolvimento rural, considerando as dimensões de gênero e étnico-racial;

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV. Utilizar metodologias participativas e mecanismos de planejamento ascendente como estratégia de fortalecimento dos processos de descentralização das políticas públicas;

V. Promover espaços de discussão com o intuito de articular as demandas sociais e ofertas de políticas públicas;

VI. Fortalecer a agricultura familiar principalmente nos processos de gestão social das políticas públicas;

VII. Priorizar a redução das desigualdades econômicas e sociais, estimulando a geração de renda e a competitividade, principalmente, da agricultura familiar; e

VIII. Gerar condições de vida que propiciem a permanência das famílias no espaço rural.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Xinguara é órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, no âmbito de suas finalidades definidas no artigo 146 da Lei Orgânica do Município de Xinguara, e fiscalizador da Política Municipal de Desenvolvimento Rural.

**CAPÍTULO V**  
**DOS OBJETIVOS DO COLEGIADO**

**Art. 5º.** São objetivos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Xinguara:

I. Auxiliar na elaboração, coordenação e no acompanhamento de políticas públicas de Desenvolvimento Rural;

II. Colaborar com os órgãos da Administração no planejamento, na articulação e na implementação dos instrumentos e ferramentas para políticas de Desenvolvimento Rural;

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III. Estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados à efetivação da política pública de Desenvolvimento Rural;

IV. Promover a realização de estudos complementares e debater a realidade social, econômica, política e cultural objetivando de Xinguara subsidiar o planejamento das políticas públicas de Desenvolvimento Rural;

V. Promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos, para o debate de temas relativos ao desenvolvimento rural; e

VI. Desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de desenvolvimento rural.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 6º.** São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Xinguara:

I. Fiscalizar o cumprimento da legislação voltada ao desenvolvimento rural;

II. Expedir, para os órgãos públicos, recomendações pertinentes ao desenvolvimento rural;

III. Solicitar informações das autoridades públicas, para o efetivo desenvolvimento de suas atividades;

IV. Assessorar propostas ao Poder Executivo local para a elaboração dos planos, programas, projetos e ações referentes ao desenvolvimento rural;

V. Convocar e organizar a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural de Xinguara;

VI. Acompanhar e fiscalizar a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural que serão geridos pela Secretaria de Economia Urbana e Rural;

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos objetivos dos programas de desenvolvimento rural;

VIII. Contribuir para a integração das entidades públicas e privadas que atuam no setor agrícola de Xinguara, visando compatibilizar as ações, de forma a assegurar o cumprimento dos objetivos e das diretrizes estabelecidas nesta lei;

IX. Analisar e sugerir alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município; e

X. Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. O regimento interno de que trata o inciso X deste artigo será elaborado no prazo de até (60) sessenta dias, após a constituição e nomeação dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Xinguara é composto por 18 membros, representantes de órgãos governamentais e entidades não governamentais ligados ao meio rural, paritariamente, representando entidades tomadoras de serviços e prestadora de serviço, na seguinte ordem:

- I- Secretaria Municipal de Economia Urbana e Rural – SEMEUR;
- II- Secretaria Municipal de meio Ambiente e Turismo - SEMATUR;
- III- Agência de Defesa Agropecuária do Pará - ADEPARA;
- IV- Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;
- V- Banco do Brasil – BB;
- VI- Banco da Amazônia – BASA;
- VII- Banco do Estado do Pará - BANPARÁ;
- VIII - Sistema de Crédito Cooperativo – SICREDI;
- IX - Sindicato de Trabalhadores Rurais de Xinguara - STTR;
- X - Sindicato Rural de Xinguara – SRX;
- XI - Associação Comercial e Industrial de Xinguara – ACIAPA;

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º As entidades com representação no Conselho, indicarão seus representantes que serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos por igual período sucessivos.

§ 2º Cada representante terá um suplente oriundo do mesmo setor, com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 3º Poderá integrar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Xinguara, além das entidades relacionadas, qualquer entidade civil legalmente constituída que reclamar sua inserção no Conselho, até 60 (sessenta) dias após a sua formação.

**Art. 8º.** Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Xinguara poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A função de conselheiro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Xinguara é considerada de interesse publico relevante, e não será remunerada.

**CAPÍTULO IX**  
**DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Xinguara terá a seguinte estrutura:

- I. Conferência Municipal;
- II. Plenário;
- III. Diretoria Executiva;
- IV. Comissões, constituídas nos termos do seu regimento interno.

**Art. 10.** A diretoria executiva será composta dos cargos de:

- I. Presidência;
- II. Vice-presidência;
- III. Secretaria-geral;
- IV. Vice-secretaria geral;
- V. Secretaria de comunicação.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. As competências e atribuições dos cargos da diretoria executiva serão descritas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 2º. A Presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Xinguara será exercida pelo titular da Secretaria de Economia Urbana e Rural, criada pela Lei Municipal nº 984/2017.

§ 3º. No caso de empate nas votações das matérias apreciadas, o presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade, nos termos desta lei e do regulamento do colegiado.

§ 4º. Competirá ao titular da Secretaria de Economia Urbana e Rural de Xinguara proporcionar ao Conselho todo o apoio e os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural instituirá seus atos, por meio de resoluções aprovadas pela maioria dos presentes e publicados no Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 12.** A ausência não justificada de qualquer membro do Conselho por três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) intercaladas, no período de um(1) ano ensejará o afastamento e a perda da qualidade de membro de Conselho, comunicando-se o fato à Diretoria da entidade que o indicou.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural poderá substituir toda a diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou que venha transgredir dispositivos desta Lei do Regimento Interno, mediante o voto de dois (2) terço dos conselheiros, assegurado amplo direito de defesa e ao contraditório, sendo o acusado será notificado para o processo, com prazo de 15 (quinze) dias para defesa.

Parágrafo único. O afastamento e a perda da qualidade de membro do Conselho só serão permitidos após a votação final, cabendo recurso no prazo de quinze dias junto à Procuradoria-Geral do Município, a contar da notificação do afastamento.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO X**  
**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável realizará a cada dois anos sob sua coordenação a Conferência Municipal, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas das áreas a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantida sua ampla divulgação.

§ 1º A Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o art. 7º desta lei.

§ 2º A Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural será convocada pelo respectivo Conselho no período de até quarenta e cinco dias anteriores à data para eleição do Colegiado.

§ 3º Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por três das instituições registradas no referido Conselho, que formarão comissão que organizará e coordenará a Conferência.

**Art. 15.** Compete à Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Xinguara:

- I. Avaliar a situação da política municipal referente ao desenvolvimento rural;
- II. Fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Desenvolvimento Rural no biênio subsequente ao de sua realização;
- III. Aprovar seu regimento interno;
- IV. Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, que serão registradas em documento final que será publicado no Diário Oficial dos Municípios; e
- V. Eleger os conselheiros municipais.

**CAPÍTULO XI**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 16.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), instituído pela Lei Municipal nº 429/2000, tem por finalidade o



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

investimento e custeio na área rural do Município de Xinguara, em projetos analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, sendo sua aplicação voltada à melhoria das condições socioeconômicas e ambientais.

**Parágrafo único.** O Fundo de que trata o caput deste artigo será gerido pelo titular da Secretaria de Economia Urbana e Rural, sob supervisão do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável, cabendo a este último acompanhar e fiscalizar a gestão de tais recursos bem como sua aplicação enquanto instância representativa do controle social.

**Art. 17.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS:

I.O produto da receita de serviços do Programa Porteira Aberta, gerido pela Secretaria de Economia Urbana e Rural;

II. O recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas implantados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de outros contratos, inclusive de cobranças judiciais;

III. As doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV. Os recursos financeiros oriundos do Governo Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V. Os recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, organizações não governamentais (ONGs) e outras entidades, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI. O aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas por lei específica;

VII. As rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII. O produto de arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades ou outras ações tributáveis que guardem relação com o desenvolvimento rural;

IX. a arrecadação de multas aplicadas pelo Ministério Público e/ou outros órgãos competentes no âmbito rural;

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

X - O produto de arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades ou outras ações do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

XI. Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

**Art. 18.** Os recursos de que tratam o artigo anterior serão aplicados nas ações, atividades, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros programas que não os estabelecidos no caput deste artigo.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias estabelecidas na lei orçamentária de cada exercício, para a Secretaria de Economia Urbana e Rural e suplementada, se necessário.

**Art. 20.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 429/2000 e a Lei Municipal nº 650/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xinguara, Estado do Pará, 11 de abril de 2018.

**OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**FÁBIO TOMAZ QUEIROZ**  
Secretário de Economia Urbana e Rural